

INFORMATIVO TST

Nº 227

Período: 13 a 26 de outubro de 2020

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ação anulatória. Cláusula de custeio de clínica médica. Contribuição patronal repassada diretamente para o sindicato representante da categoria profissional. Invalidez. Autonomia sindical.

É inválida a cláusula que estabelece, a qualquer título, contribuições a serem pagas pelo empregador diretamente ao sindicato profissional. Entende a SCD que essas cláusulas revelam intervenção patronal no sindicato, de forma direta ou indireta, afrontando o princípio da autonomia sindical, previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contrariando as disposições constantes do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Desse modo, deve ser mantida a decisão do Regional que declarou nula a cláusula que, objetivando subsidiar o custeio da clínica médica, estabelece contribuição a ser paga diretamente pelas empresas ao sindicato da categoria profissional. Com base nesse entendimento, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negou-lhe provimento neste tópico. [TST-RO-699-17.2018.5.08.0000](#), SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 19/10/2020.

Cartão “E-CPF”. Instrumento necessário ao desempenho das funções laborais. Imposição de encargo financeiro ao trabalhador. Impossibilidade.

Nos termos da Portaria Detran/SP nº 31/2010, os instrutores de Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores necessitam do certificado digital (cartão E-CPF) para cadastro e acesso aos sistemas do DETRAN. O TRT da 15ª Região, ao julgar dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo sindicato obreiro, deferiu cláusula que determinava o custeio do cartão, em partes iguais, por empregado e empregador, ao entendimento de que o cartão, embora instrumento de trabalho necessário às atividades do trabalhador em favor de sua empregadora, também é utilizado pelo obreiro em sua vida privada. Recurso ordinário do sindicato patronal pretendia que o custo do cartão E-CPF fosse custeado exclusivamente pelo empregado. A SDC entendeu que se cada instrutor for obrigado a custear a aquisição do referido cartão para possibilitar a realização do trabalho para sua empregadora, isso se traduziria em transferência do custo da atividade econômica para o empregado. Outrossim, consignou não ser juridicamente possível, a partir de uma interpretação teleológica do art. 114, § 2º, da CF, que a sentença normativa crie norma dessa natureza, imputando exclusivamente ao empregado – como pretende o sindicato patronal – o encargo financeiro da aquisição de um instrumento necessário ao desempenho das funções laborais, invertendo a lógica da assunção dos riscos do empreendimento (art. 2º da CLT) e desrespeitando o princípio da intangibilidade salarial. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a cláusula nos termos delimitados pelo Tribunal de origem (ou seja, divisão dos custos do “Cartão e-CPF” entre empregador e empregado). Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator,

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanoel Pereira, que davam provimento ao recurso do sindicato patronal, por não se tratar de norma preexistente ou conquista histórica da categoria. [TST-RO-7430-05.2016.5.15.0000](#), SDC, red. p/ acórdão Min. Mauricio Godinho Delgado, 19/10/2020.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Embargos. Recurso de Revista. Registros de atestados médicos na CTPS. Violação ao direito de personalidade. Dano moral reconhecido. Indenização devida.

A SBDI-1, por unanimidade, conheceu do recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de registros de atestados médicos na CTPS. Na ocasião, asseverou-se que há expressa disposição legal acerca de todas as anotações que devem constar da CTPS (arts. 29 a 34 da CLT), sendo expressamente vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho, nos termos do §4º do art. 29 da CLT. No mesmo sentido, o art. 8º da Portaria nº 41 de 28 de março de 2007 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe ser “*vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.*” Assim, entendeu-se que, além de não haver ordem legal exigindo a anotação na CTPS dos atestados médicos apresentados para justificar licenças e faltas ao emprego, a conduta da reclamada ultrapassou o seu poder diretivo, visto que esse tipo de registro gera um impacto negativo à imagem do empregado nas contratações futuras, diante da possibilidade de o trabalhador ser considerado menos saudável ou assíduo do que os demais candidatos à vaga no emprego, violando seu direito de personalidade. [TST-E-RR-8-22.2013.5.20.0007](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 15/10/2020.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Depósito prévio. Procedência parcial da reclamação trabalhista. Valor da causa. Observância do montante pecuniário correspondente à parte da decisão submetida ao corte rescisório.

O valor da causa atribuído à ação rescisória em que se pretende rescindir fração específica da coisa julgada deve ser fixado de maneira a corresponder ao exato alcance dos pedidos submetidos ao corte rescisório. Dessa forma, nas situações em que o reclamante sucumbiu em parte no julgamento da reclamação trabalhista, o valor da causa deve observar o montante pecuniário dos direitos inscritos nos capítulos da decisão que se pretende desconstituir, sob pena de se atribuir à parte ônus pecuniário excessivo e desproporcional, decorrente da ampliação indevida da base de cálculo para a realização do depósito prévio. No caso, o Tribunal Regional indeferiu a petição inicial da ação rescisória sob o fundamento de que o depósito prévio exigido para o seu ajuizamento foi insuficiente, uma vez que não correspondeu ao valor total da condenação. Assim, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente devolução dos autos ao tribunal de origem, para retomada regular do trâmite processual, como entender de direito. Vencidas as Ministras Maria Helena Mallmann, relatora, e Delaíde Miranda Arantes. [TST-RO-10102-78.2013.5.01.0000](#), SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 13/10/2020.

Mandado de segurança. Execução. Apreensão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Medida atípica. Observância de pressupostos para aplicação. Análise do caso concreto. Ausência de ofensa a direito líquido e certo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, pois não foram encontrados meios para a satisfação do crédito exequendo. A adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC de 2015) é admissível no processo do trabalho, conforme o art. 3º, III, da IN nº 39 do TST. Contudo, a sua aplicação deve observar alguns pressupostos, como a ausência de patrimônio do devedor para quitar débitos trabalhistas, aferida após a utilização de todas as medidas típicas sem sucesso; decisão fundamentada, considerando as particularidades de cada caso, especialmente a conduta das partes; contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Na espécie, todas as diligências realizadas a fim de quitar o débito trabalhista foram infrutíferas. Ademais, o impetrante não forneceu endereço correto para ser localizado no processo de execução, mas, atuava por advogado, quando conveniente. Outrossim, o executado afirmou não possuir carro e não especificou sua atividade profissional de modo a necessitar da CNH. Portanto, no caso concreto, a decisão foi prolatada de maneira fundamentada e a determinação de apreensão da CNH não é abusiva, tampouco fere direito líquido e certo. Não há restrição ao direito de ir e vir, estando correta a decisão Regional que denegou a segurança e manteve a ordem de suspensão e recolhimento da CNH. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-1237-68.2018.5.09.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 20/10/2020.

Recurso ordinário em ação rescisória. Acórdão recorrido decidido por maioria. Ausência de juntada das razões de voto vencido. Art. 941, § 3º, CPC/2015. Nulidade absoluta. Desnecessidade de demonstração de prejuízo.

A ausência de juntada das razões de voto vencido no acórdão recorrido que julgou o pleito rescisório gera a nulidade absoluta do ato de publicação da referida decisão, independentemente da comprovação de prejuízo, diante do disposto no artigo 941, § 3º, do CPC de 2015. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor da ação rescisória e acolheu a preliminar suscitada para declarar a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que haja o saneamento do vício (juntada dos votos vencidos), com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC de 2015. [TST-RO-80168-25.2018.5.22.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 20/10/2020.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. FRAUDE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE FUNDADA NA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a

Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à intermediação fraudulenta de mão-de-obra. 3. Infere-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido.” ([TST-RR-222300-04.2008.5.04.0018](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 21/10/2020.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de notificação pessoal do sujeito passivo para a cobrança de contribuição sindical urbana. De acordo com o artigo 605 da CLT *“as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”*. Ocorre que esta Corte, ao enfrentar a questão relativa à ação de cobrança da contribuição sindical rural, firmou jurisprudência no sentido de que para a regular constituição do crédito é imprescindível a notificação pessoal do devedor em razão de sua natureza tributária, bem como das dificuldades de acesso aos meios de comunicação do contribuinte que vive no campo. Precedentes. Todavia, ao contrário do que ocorre com os contribuintes que residem na zona rural, os da zona urbana não tem dificuldade de acesso aos meios de comunicação, não estando, assim, presente o requisito que motivou a consolidação do entendimento nessa Corte no sentido de se exigir a notificação direta do devedor nas ações de cobrança de contribuição sindical rural, na forma dos artigos 142 e 145 do CTN. Desse modo, em que pese a existência de acórdão da 5ª Turma desta Corte em sentido contrário, certo é que este Relator entende que para a cobrança da contribuição sindical urbana, não é necessária a notificação pessoal do devedor ou individualização do sujeito passivo da contribuição, sendo suficiente a publicação de editais nos jornais de maior circulação local, nos termos do artigo 605 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1243-83.2017.5.13.0005](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 21/10/2020.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PENSIONAMENTO. TERMO *AD QUEM*. CONFISSÃO FICTA. O e. TRT assentou que a reclamada não impugnou o pedido de pensionamento até 81,9 anos (elemento fático relativo à expectativa de vida, segundo a perspectiva do Tribunal Regional) para fins de fixação de indenização em cota única (art. 950 CC). Nos termos do art. 301, “caput” e I, do CPC de 1973, *“Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;”*. Nesse contexto, tem-se que a questão envolvendo a expectativa de vida para fins de pensionamento é matéria eminentemente de direito, porquanto se cuida apenas de critério para sua fixação, bastando que a parte adversa tão somente impugne o pleito principal, visando afastar sua a responsabilidade civil e respectiva indenização (no caso, responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho). As estimativas da expectativa de vida tratam-se, nos termos do art. 334, “caput” e I, do CPC/73, de fatos notórios que sequer dependem da produção de provas. Isso porque as Tábuas Completas de Mortalidade para o total da população brasileira são produzidas e publicadas anualmente, no Diário Oficial da União, pelo IBGE, tratando-se, portanto, instrumento publicado em Órgão Oficial da União ao alcance do Julgador para aplicar ao caso concreto, segundo seu livre convencimento motivado, a teor do art. 371 do CPC de 2015. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1308-07.2012.5.18.0008](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 21/10/2020.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO – OBRIGAÇÃO DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Revela-se presente a transcendência jurídica da causa, ante a possibilidade de reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Na hipótese, o acórdão regional manteve a determinação do Juízo de Primeiro Grau para que a União, na condição de exequente, tomasse as providências administrativas necessárias para conversão dos autos físicos em eletrônicos (tais como a juntada de peças que julgasse necessárias) para fins de dar prosseguimento à execução fiscal. Essa decisão se pautou especialmente na Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017, editada pelo Tribunal Regional da 3ª Região e também prolator do acórdão recorrido, por meio da qual foi regulamentada as diretrizes de digitalização dos processos físicos e a sua inserção no sistema de processo eletrônico no âmbito das varas trabalhistas da 3ª Região, ficando estipulado que é da parte a responsabilidade pela digitalização de peças processuais, em razão da conversão dos autos físicos em eletrônicos. Todavia, da interpretação dos artigos 10, §3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.419/2006, depreende-se que a obrigação de digitalização e guarda dos autos físicos é do Poder Judiciário. A lei apenas faculta “aos advogados públicos e privados” a digitalização de peças processuais nos autos de processo eletrônico, não impondo às partes tal encargo. Assim, a imposição da obrigação de digitalização de autos físicos às partes não tem qualquer amparo legal, uma vez que a Lei nº 11.419/2006 não lhes atribui o ônus da digitalização dos documentos necessários para a tramitação regular dos autos físicos após sua conversão para o meio eletrônico, sendo inadmissível a criação de dever processual não previsto em lei por normativo interno do Tribunal Regional, a caracterizar inovação do ordenamento jurídico por meio de resolução. Nesse passo, a decisão recorrida, ao transferir o ônus da digitalização dos autos à União, com vistas à transformação de processo físico em eletrônico, violou o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-64600-95.2006.5.03.0071](#), 7ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 21/10/2020.)

“RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa pertinente. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, §3º, CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463. No caso concreto, uma vez presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal. Logo, a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita em tal contexto contraria a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual e iterativo entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o agravo de instrumento.” ([TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/10/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. Diversamente das alegações recursais, a pretensão veiculada na presente demanda não está vinculada estritamente à obra de construção da Usina

Hidrelétrica de Jirau, de modo que o encerramento da referida obra não acarreta a perda do objeto desta ação, restando irrepreensível a conclusão adotada na origem. Ilesos, pois, os dispositivos invocados.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, *"em se tratando de meio ambiente de trabalho, segurança e medicina do trabalho, toda discussão será de interesse coletivo"*. Ainda que a pretensão não fosse classificada como de interesse coletivo em sentido estrito, sua origem comum, decorrente das mesmas circunstâncias fáticas, denota a evidente natureza homogênea, a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Logo, não há falar em ilegitimidade ativa ad causam. Outrossim, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, a partir das afirmações contidas na inicial. Nesse contexto, a presente ação reúne as condições necessárias ao seu regular processamento e julgamento do mérito, restando incólumes os dispositivos invocados. Aresto inservível, à luz da Súmula nº 337 do TST.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. A conclusão adotada pelo Regional no sentido de que *"é plenamente possível a cumulação de pedidos de tutelas inibitórias com o pedido de indenização por danos morais coletivos"* revela-se irrepreensível, pois a conjunção "ou" estabelecida na redação do artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 tem sentido aditivo, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior Trabalhista. Aresto inservível, à luz da Súmula nº 337 do TST.

4. GARANTIA DE TRANSPORTE SEGURO E ADEQUADO AOS PCDs. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal de origem consignou que, ao fornecer transporte aos seus empregados, *"a empresa assume o ônus de disponibilizar veículos seguros e adequados ao transporte das pessoas que deles se utilizam"*. Dessa forma, reputou *"plenamente aplicável a Recorrente a disposição legal vigente à época das infrações constatadas pelo Autor da presente ação, art. 16 da Lei 10.098/2000, que expressamente dispõe que "Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas"*, ressaltando que essa previsão não foi observada no caso concreto, conforme evidenciado pelo conjunto probatório, *"o que gerava não apenas dificuldade de acesso aos veículos, mas também os sujeitava a risco de acidentes"*. Nesse contexto, é impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, porquanto a condenação imposta se lastreou em norma infraconstitucional aplicada ao caso concreto, não sendo identificada violação frontal do seu conteúdo.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. No caso, o Tribunal de origem assentou que *"resta sobejamente provado que ocorreram ações e, principalmente, omissões da Ré que afrontam inúmeras normas de segurança e medicina do trabalho, que culminam em atos lesivos a toda coletividade de trabalhadores"*, concluindo que *"a Ré malferiu valores que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, incorrendo na violação de direitos de ordem coletiva, causando repulsa social, pois a conduta adotada pela empresa trazia prejuízos ao direito dos trabalhadores, o que repercute em toda a sociedade e causa dano moral coletivo, passível de ser indenizado"*. Evidenciados, portanto, os requisitos configuradores do dever de indenizar, de modo que não há como afastar a responsabilidade da ré quanto à indenização pelo dano moral coletivo. Incólume o art. 5º, V, X e XXXVI, da CF. Dissenso de teses não configurado.

6. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A multa pelo descumprimento de obrigação de fazer constitui uma multa processual (astreintes) e não se confunde com cláusula penal fixada pelas partes, pelo que resulta inaplicável a disposição do art. 412 do CC. Aresto inservível, à luz da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

7. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL COLETIVO. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, V, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL COLETIVO. Em que pese o escopo pedagógico e compensatório que reveste a indenização por dano moral, o seu arbitramento não pode destoar das peculiaridades do caso concreto, nem suprimir a observância do equilíbrio

entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo artigo 944 do Código Civil. Trata-se da expressão do princípio da proporcionalidade, norteador da fixação da indenização, decorrente da previsão contida no inciso V do artigo 5º da Carta Magna. *In casu*, o valor fixado revela-se exorbitante, merecendo ser reduzido a fim de se adequar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-1160-23.2015.5.14.0001](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 14/10/2020.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>